



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 85/2026.

Autora: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

EMENTA

FMSAI – Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de Infraestrutura. Iniciativa do Poder Executivo. Legalidade. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 85/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida, que “Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a regulamentação do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de infraestrutura — FMSAI, instituído pela Lei Municipal no 6.340, de 17 de setembro de 2025, e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

Não vislumbro óbice jurídico que impeça o regular prosseguimento da propositura, contudo, apresentam-se algumas ressalvas.

No tocante ao art. 4º, cumpre esclarecer que a inscrição do FMSAI no CNPJ não lhe confere personalidade jurídica própria, uma vez que o Fundo constitui instrumento de gestão de recursos públicos integrante da Administração Municipal, não se confundindo com pessoa jurídica autônoma.

No tocante ao art. 6º, § 1º, a regra estabelecida é bastante específica ao disciplinar a movimentação financeira e bancária do Fundo, inclusive mediante dupla assinatura e possibilidade de delegação. Recomenda-se, portanto, que a Comissão de Finanças e Orçamento avalie a compatibilidade da disposição com a legislação municipal vigente, especialmente para verificar se já existe disciplina acerca de ordenadores de despesa, responsáveis pela movimentação das contas públicas e hipóteses e limites de delegação.

Com efeito, caso tais matérias já estejam disciplinadas em legislação própria, mostra-se conveniente que a regulamentação do FMSAI seja compatibilizada com esse regime, evitando-se a criação de procedimento específico

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br
Autenticar documento em: <https://www.camaracaçapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380031003700370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

que possa conflitar com as normas gerais de execução orçamentária e financeira do Município.

Quanto ao art. 8º, o dispositivo reproduz, em essência, a autorização já constante do art. 4º da Lei Municipal nº 6.340/2025, segundo o qual a concessionária poderá reter provisoriamente os repasses destinados ao FMSAI em caso de inadimplemento de faturas de consumo ou de acordos de parcelamento pelos órgãos e entidades da Administração Direta.

Não obstante a previsão já existente na lei instituidora do Fundo, a Procuradoria entende pertinente registrar ressalva quanto à compatibilidade material desse mecanismo com o regime jurídico dos fundos especiais previsto na Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente em seus Arts. 71 e 72, considerando que as receitas destinadas ao FMSAI possuem vinculação legal específica.

Com efeito, a retenção de valores que seriam destinados ao Fundo para satisfação de obrigações ordinárias do Município perante a concessionária pode, em tese, comprometer a destinação específica dos recursos vinculados, na medida em que valores destinados ao financiamento das ações do FMSAI deixam de ingressar no Fundo para satisfação de obrigação de natureza diversa.

Por outro lado, considerando que a própria Lei Municipal nº 6.340/2025 já contém autorização expressa para a retenção, não se trata de inovação promovida pelo presente Projeto de Lei, mas de reprodução de mecanismo anteriormente instituído. Assim, eventual incompatibilidade jurídica não decorre especificamente do PL nº 85/2026, mas alcançaria, em igual medida, o art. 4º da Lei nº 6.340/2025.

Dessa forma, não se vislumbra, neste ponto, fundamento suficiente para impedir o regular prosseguimento da propositura, recomendando-se, contudo, avaliação pela Comissão de Finanças e Orçamento, bem como pelos setores contábil e financeiro do Poder Executivo, quanto à operacionalização do mecanismo, especialmente para verificar sua compatibilidade com a classificação e vinculação das receitas do FMSAI e com as normas de execução orçamentária e financeira aplicáveis ao Fundo.

No tocante ao art. 11, entende-se necessária a correção da redação, pois o fato de a presente propositura regulamentar a Lei Municipal nº 6.340/2025 não implica, por si só, a necessidade de revogação de dispositivos dessa





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

lei.

Verifica-se, inclusive, que o Projeto de Lei reproduz ou regulamenta diversos dispositivos já constantes da Lei nº 6.340/2025, sem estabelecer expressamente a revogação de tais dispositivos.

Nesse sentido, a expressão genérica “revogando disposições em contrário” mostra-se desnecessária e deve ser suprimida, especialmente porque não há indicação de quais dispositivos legais se pretende efetivamente revogar.

Assim, sugere-se que a Comissão de Justiça e Redação, caso acolha o entendimento, apresente emenda para que o art. 11 passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, com considerações.

Este projeto deve ser levado submetido às Este projeto deve ser levado submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 03 de setembro de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

